



Autor: **DEPUTADO KAKÁ BARBOSA**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0172/25-AL**

Protocolo nº: 8514/25

Data: 13/08/2025

Assunto: Altera a Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025 – Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, para instituir a Política Estadual de Atenção Integral ao Jovem com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Amapá, e dá outras providências.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0172/25-AL

Autor: Deputado Kaká Barbosa

Ementa: Institui a Política Estadual de atenção integral ao Jovem com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Amapá, e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 28 de novembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 28/11/2025 às 10:13:26. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS d9586cfd9184673cf6d0bbf8fa7d35ca



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 10/12/25
Presidente



PARECER Nº 0401/2025-CCJ-AL

- PROPOSIÇÃO** : Projeto de Lei Ordinária nº 0172/25-AL
- AUTORIA** : Deputado Kaká Barbosa
- EMENTA** : Institui a Política Estadual de atenção integral ao Jovem com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Amapá, e dá outras providências.
- RELATORIA** : Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0172/25-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que busca instituir a Política Estadual de atenção integral ao Jovem com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Amapá.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido, em 13/08/2025, no expediente da 45ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei busca instituir a Política Estadual de atenção integral ao Jovem com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Amapá.

Inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa, em princípio, compete a qualquer parlamentar desta Casa Legislativa, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Além disso, o objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ou deveriam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Pois bem, a presente proposição trata de instituição de políticas públicas estaduais, tendo como público-alvo jovens com TEA. Portanto, a proposição trata, efetivamente, de matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

XV - **proteção à infância e à juventude;**

Igualmente, a proposição não viola as normas gerais estabelecidas pela União nesse regime de competências legislativas concorrentes, nos exatos termos do art. 24, § 1º. Desta forma, o projeto não inova em relação aos diplomas nacionais referente a jovens com TEA, que são o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou "Lei Berenice Piana" (Lei Federal nº 12.764/2012), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), bem como o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013).

Em adição, observamos que não há óbices à proposição de políticas públicas por iniciativa parlamentar, em harmonia com consolidada jurisprudência do STF, mormente aplicada ao Estado do Amapá, como segue:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)." (STF, ARE 878911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 29/09/2016, DJE 11/10/2016, Tema 917)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 22/06/2020, DJE 08/07/2020).



ÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. **A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame.** (...) (ADI 4727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 23/02/2023, DJE 28/04/2023).

Especificamente, a proposição trata de uma política pública específica que coincide com matéria consolidada no plano estadual, como é o caso do "Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta" (Lei Estadual nº 3.240, de 04 de junho de 2025). Esse código, portanto, veio a consolidar toda a legislação amapaense sobre a matéria, incluindo as pessoas com TEA, como segue:

Art. 1º Fica consolidada a legislação amapaense relativa à proteção e defesa da Pessoa com Deficiência Oculta, criando o "Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta".

Art. 2º Considera-se como deficiência oculta aquela que ocasiona impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, e que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

[...]

Art. 6º Incluem-se no rol de pessoa com deficiência oculta as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo —TEA, abrangendo os seguintes diagnósticos:

I - Autismo Infantil (F84.0);

II - Autismo Atípico (F84.1);

Desta feita, a propositura pertence à matéria específica em relação às disposições gerais da consolidação estabelecida pelo Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, de modo que se faz plenamente possível a inclusão ou a alteração de conteúdo análogo à mesma codificação, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 0024/2004.

Por tal razão, com a finalidade de o presente projeto se tornar eventualmente lei estadual formalmente harmônica com a recente codificação ocorrida pela técnica legislativa de "consolidação", sugerimos Substitutivo, nos termos da redação anexa.

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto em específico; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, e considerando o ajuste de ordem formal proposto por meio do Substitutivo anexo, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, de legalidade e de juridicidade formal.

Na sequência, quanto aos aspectos materiais, também não observamos vícios, haja vista que o projeto, se aprovado, estabelecerá políticas públicas a jovens com TEA, em conformidade com as normas programáticas constitucionais, em especial referentes à proteção da saúde e aos direitos dos jovens com deficiência, nos termos do art. 227 e seguintes da Constituição Federal.

Diante do exposto, a presente proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade material.

Finalmente, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que trata da redação, alteração e consolidação das leis estaduais, conforme já anunciado *supra*, sugerimos as seguintes alterações ao bem da propositura.

Em primeiro lugar, propomos a devida modificação da ementa, dada a nova redação de alteração de legislação estadual existente, como segue: *"Altera a Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025 – Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, para instituir a Política Estadual de Atenção Integral ao Jovem com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Amapá, e dá outras providências"*.

Em segundo lugar, no novo art. 31-A, antigo art. 1º, já que a propositura busca, agora, a alterar o Capítulo VI ("Do Sistema de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta") do referido Código Estadual, sugerimos correção da idade do "jovem", considerando que a legislação nacional de regência (Estatuto da Juventude – Lei Federal nº 12.852/2013) estabelece expressamente a idade de 15 a 29 anos para se referir a "jovem" no Brasil. Por esse motivo, sugerimos substituição da expressão *"a partir dos 12 anos de idade"* para a expressão mais correta juridicamente *"entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade"*.

Em terceiro lugar, sugerimos no novo art. 31-B, antigo art. 2º, a inclusão da expressão *"dentre outros"* ao final do *caput*, a fim de conferir não taxatividade ao dispositivo. Em adição, sugerimos no inciso II do mesmo dispositivo, a substituição do trecho *"após os 12 anos"* por *"ao longo da juventude de pessoas com TEA"*.

Em quarto lugar, no novo art. 31-C, antigo art. 3º, propomos nova redação aos incisos II e IV, para, respectivamente, incluir apenas as terapias existentes no SUS, e para incluir, além das famílias, *"eventuais responsáveis"*, dando maior amplitude ao sistema de direitos aos jovens com TEA.


Em quinto lugar, sugerimos, no novo art. 31-D, antigo art. 4º, com nova redação do *caput*, substituindo a expressão *"deverá contar com"*, com *"poderá contar com"*, em respeito ao poder discricionário executivo. Além disso, sugerimos, no inciso I, supressão da expressão *"do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente"*, considerando que a propositura trata de "jovens" e não tão-somente de "adolescentes". Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: *"financiamento público via recursos do Fundo Estadual de Saúde e de demais fundos correlatos, conforme a legislação financeira e orçamentária aplicável"*.

Por último, propomos no inciso II, do mesmo art. 31-D, antigo art. 4º, nova redação, combinando assuntos dos incisos II e III originais, nos seguintes termos: *"participação de entidades da sociedade civil organizadas e cadastradas nas fases de formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas para jovens com TEA."*



Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0172/25-AL, de autoria do nobre Deputado Kaká Barbosa, nos termos do **Substitutivo** anexo.

É o Parecer.


Deputada EDNA AUZIER
Relatora





III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0172/25-AL.

Macapá, 02 de outubro de 2025.

VOTOS A FAVOR:

 Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente	 Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro
Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Membro	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente
Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS – Suplente	

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente	
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Membro	Deputada ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro
Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS – Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente



SUBSTITUTIVO - CCJ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0172/25-AL

Autor: Deputado Kaká Barbosa

Altera a Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025 – Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, para instituir a Política Estadual de Atenção Integral ao Jovem com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025 – Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta passa a ser acrescida do seguinte:

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA OCULTA

.....
Art. 31-A. Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral ao Jovem com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de garantir o atendimento especializado, multidisciplinar e continuado às pessoas diagnosticadas com TEA entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, no Estado do Amapá.

Art. 31-B. São objetivos da presente Política, dentre outros:

- I - garantir o acesso ao diagnóstico precoce e continuado do TEA;
- II - assegurar a continuidade das terapias especializadas ao longo da juventude de pessoas com TEA;
- III - promover o atendimento integrado e multidisciplinar;
- IV - criar e manter Centros de Referência para o jovem com TEA;
- V - fomentar a formação e capacitação dos profissionais da rede pública de saúde, educação e assistência social;
- VI - garantir a inclusão educacional e a preparação para a vida adulta independente.

Art. 31-C. Os Centros de Referência para o Jovem com TEA terão como atribuições:

- I - realizar diagnóstico clínico com equipe multiprofissional;
- II - ofertar terapias baseadas em evidências, existentes no Sistema Único de Saúde;
- III - acompanhar o jovem com TEA durante a sua adolescência e a sua fase adulta inicial;
- IV - oferecer apoio psicossocial e educacional às famílias e aos eventuais responsáveis;



V - articular-se com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e com a rede pública e privada de educação.

Art. 31-D. A Política Estadual de Atenção ao Jovem com TEA poderá contar com:

I - financiamento público via recursos do Fundo Estadual de Saúde e de demais fundos correlatos, conforme a legislação financeira e orçamentária aplicável.

II - participação de entidades da sociedade civil organizadas e cadastradas nas fases de formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas para jovens com TEA.

.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 2350/2025/AL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

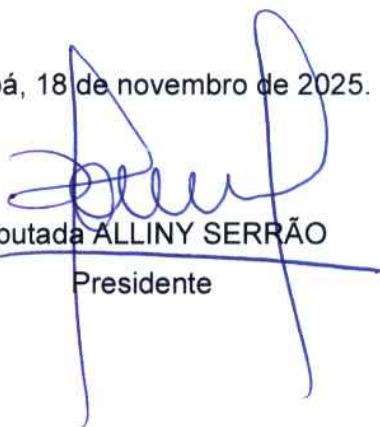
RESOLVE:

Art. 1º Designar a Deputada LILIANE ABREU para, como Relatora Especial, emitir parecer pela Comissão de Saúde – CSA ao Projeto de Lei Ordinária nº 0172/2025/AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Jovem com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Amapá, e dá outras providências, em virtude da perda de prazo regimental da referida comissão para fazê-lo.

Art. 2º Fica fixado o prazo de dois dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá, 18 de novembro de 2025.


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LILIANE ABREU

PARECER Nº 0011/RE/GAB.DEP.LILIANE ABREU/2025

PROPOSTA: Projeto de Lei Ordinária nº 0172/25-AL

AUTOR: Deputado Kaká Barbosa

EMENTA: Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Jovem com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Amapá, e dá outras providências.

RELATORA ESPECIAL: Deputada Liliane Abreu

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise o Projeto de Lei Ordinária nº 0172/2025-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que visa a instituir a Política Estadual de Atenção Integral ao Jovem com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Amapá, e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) foi devidamente lido no expediente na 45ª sessão Ordinária, deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas.

Sem emendas, o Projeto de Lei foi para exame da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania que emitiu o PARECER Nº 0401/2025-CCJ-AL, o qual opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria, aprovando sua tramitação na forma de SUBSTITUTIVO, que buscou, além de outras modificações, alterar a Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025 – Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta.

Na sequência o Projeto chega à Comissão de Saúde para emissão de parecer nos termos do § 7º do art. 36 do Regimento Interno que dispõe que cabe à esta comissão analisar tal matéria.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 2350/2025/AL, nomeou esta deputada como Relatora Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto apresenta relevante interesse público ao propor a criação de uma Política Estadual de Atenção Integral ao Jovem com TEA, de forma a fortalecer o sistema de proteção e cuidado aos jovens amapaenses dentro da faixa etária definida pelo Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013).

A iniciativa visa a consolidar ações voltadas à promoção da saúde física, mental e social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo suas especificidades no período da juventude e garantindo a continuidade do atendimento após a infância, etapa em que geralmente há uma redução das políticas públicas voltadas a esse público.

Entre as diretrizes destacam-se: o atendimento multidisciplinar no âmbito do SUS; o apoio às famílias e responsáveis pelos jovens com TEA; a promoção de inclusão social e educacional; e o incentivo à participação de entidades da sociedade civil na formulação e monitoramento das políticas públicas de saúde voltadas ao público autista.

Tais medidas dialogam diretamente com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), como a universalidade, integralidade e equidade, além de concretizarem o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, previstos nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

A adequação promovida pelo Substitutivo da CCJ aprimorou a técnica legislativa e harmonizou a proposição ao Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, evitando sobreposição normativa e fortalecendo o ordenamento jurídico estadual sobre o tema.

Diante do exposto, considerando o Substitutivo apresentado pela CCJ, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0172/2025-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa.

É o parecer.

Deputada LILIANE ABREU
Relatora Especial



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 68ª Sessão Ordinária

DATA 16 / 12 / 2025

VOTAÇÃO Paraver nº 0403/2025/CCJ-AL, que aprova com Substituto o Projeto de Lei Ordinária nº 0172125-AL.

- Simbólica
 Nominal
 Secreta
- 1ª Discussão
 2ª Discussão
 Única Discussão
- Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária				X
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD				X
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1552/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 16 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0172/25-AL**

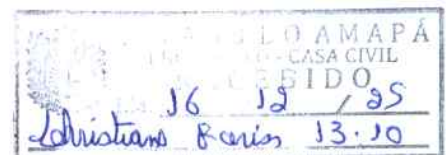
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0172/2025-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que altera a Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025 – Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, para instituir a Política Estadual de Atenção Integral ao Jovem com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 16 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0172/25-AL
Autor: Deputado Kaká Barbosa



Altera a Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025 – Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, para instituir a Política Estadual de Atenção Integral ao Jovem com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025 – Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta passa a ser acrescida do seguinte:

“

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA OCULTA

.....

Art. 31-A Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral ao Jovem com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de garantir o atendimento especializado, multidisciplinar e continuado às pessoas diagnosticadas com TEA entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, no Estado do Amapá.

Art. 31-B São objetivos da presente Política, dentre outros:

- I - garantir o acesso ao diagnóstico precoce e continuado do TEA;
- II - assegurar a continuidade das terapias especializadas ao longo da juventude de pessoas com TEA;
- III - promover o atendimento integrado e multidisciplinar;
- IV - criar e manter Centros de Referência para o jovem com TEA;
- V - fomentar a formação e capacitação dos profissionais da rede pública de saúde, educação e assistência social;
- VI - garantir a inclusão educacional e a preparação para a vida adulta independente.

Art. 31-C Os Centros de Referência para o Jovem com TEA terão como atribuições:

- I - realizar diagnóstico clínico com equipe multiprofissional;
- II - ofertar terapias baseadas em evidências, existentes no Sistema Único de Saúde;
- III - acompanhar o jovem com TEA durante a sua adolescência e a sua fase adulta inicial;
- IV - oferecer apoio psicossocial e educacional às famílias e aos eventuais responsáveis;
- V - articular-se com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e com a rede pública e privada de educação.

Art. 31-D A Política Estadual de Atenção ao Jovem com TEA poderá contar com:

- I - financiamento público via recursos do Fundo Estadual de Saúde e de demais fundos correlatos, conforme a legislação financeira e orçamentária aplicável.
- II - participação de entidades da sociedade civil organizadas e cadastradas nas fases de formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas para jovens com TEA.

.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 16 de dezembro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Secretaria da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 0182 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 121, de 29 de outubro de 2019, para instituir o Prêmio Anual de Desempenho aos servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 186, da Lei Complementar nº 121, de 29 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso IV e dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 186.
IV - Prêmio Anual de Desempenho.

.....
§ 5º Serão contemplados com o Prêmio Anual de Desempenho os(as) servidores(as) que tenham estado em efetivo exercício na Defensoria Pública do Estado do Amapá por, pelo menos, metade do período de apuração, não sendo considerados para tal finalidade aqueles que se encontrem afastados de suas atividades a qualquer título, salvo as exceções previstas em lei.

§ 6º O Prêmio previsto no inciso IV deste artigo será concedido anualmente, a título de incentivo à produtividade e qualidade, vinculado ao alcance de metas institucionais e indicadores de desempenho, cujos critérios, valores e forma de apuração serão regulamentados por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Amapá Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensa Oficiais

**ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:**
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

LEI Nº 3.411 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025 - Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, para instituir a Política Estadual de Atenção Integral ao Jovem com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025 - Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta passa a ser acrescida do seguinte:

“

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA OCULTA

Art. 31-A Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral ao Jovem com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de garantir o atendimento especializado, multidisciplinar e continuado às pessoas diagnosticadas com TEA entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, no Estado do Amapá.

Art. 31-B São objetivos da presente Política, dentre outros:

I - garantir o acesso ao diagnóstico precoce e continuado do TEA;

II - assegurar a continuidade das terapias especializadas ao longo da juventude de pessoas com TEA;

III - promover o atendimento integrado e multidisciplinar;

IV - criar e manter Centros de Referência para o jovem com TEA;

V - fomentar a formação e capacitação dos profissionais da rede pública de saúde, educação e assistência social;

VI - garantir a inclusão educacional e a preparação para a



vida adulta independente.

Art. 31-C Os Centros de Referência para o Jovem com TEA terão como atribuições:

I - realizar diagnóstico clínico com equipe multiprofissional;
II - ofertar terapias baseadas em evidências, existentes no Sistema Único de Saúde;

III - acompanhar o jovem com TEA durante a sua adolescência e a sua fase adulta inicial;

IV - oferecer apoio psicossocial e educacional às famílias e aos eventuais responsáveis;

V - articular-se com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e com a rede pública e privada de educação.

Art. 31-D A Política Estadual de Atenção ao Jovem com TEA poderá contar com:

I - financiamento público via recursos do Fundo Estadual de Saúde e de demais fundos correlatos, conforme a legislação financeira e orçamentária aplicável.

II - participação de entidades da sociedade civil organizadas e cadastradas nas fases de formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas para jovens com TEA.

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134562

LEI N° 3.412 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Denomina "Maria Nair da Silva Santos" a Unidade Mista de Saúde do Município de Calçoene.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado "Unidade Mista de Saúde - Maria Nair da Silva Santos" a Unidade Mista de Saúde do Município de Calçoene.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134563

LEI N° 3.413 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Declara de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, a Associação Futuro Camisa 7 - AFC7.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 0027, de 31 de

agosto de 1992, a Associação Futuro Camisa 7 - AFC7, CNPJ sob nº 50.879.674/0001-86, fundada em 08 de janeiro de 2021, com sede na Av. Nove de Novembro, 363, bairro Vale Verde, CEP: 68911-453, e administração no Município de Macapá, e foro jurídico na Comarca de Macapá-AP.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134564

LEI N° 3.414 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Declara de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, a Liga Desportiva de Pedra Branca do Amapari.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como entidade de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, a Liga Desportiva de Pedra Branca do Amapari, sociedade civil de direito privado, sem fins econômicos, com sede na Av. Francisco Dutra, s/n, Bairro Central, Município de Pedra Branca do Amapari, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.863.919/0001-05.

Art. 2º A Liga Desportiva tem por finalidade organizar, promover e dirigir atividades esportivas, especialmente futebolística, no Município de Pedra Branca do Amapari, incluindo:

I - organização de campeonatos, torneios e eventos desportivos locais e intermunicipais;

II - promoção da inclusão social por meio do esporte, com foco na juventude em comunidades em situação de vulnerabilidade;

III - apoio à formação de atletas amadores e fomento ao esporte como ferramenta de cidadania.

Art. 3º O reconhecimento de utilidade pública estadual não implica em obrigatoriedade de repasse de recursos por parte do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134565

LEI N° 3.415 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Institui o Programa Estadual de incentivo à inclusão digital e tecnológica para a erradicação do analfabetismo digital em áreas rurais no âmbito do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 23 dias do mês de março de 2026 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0172/25-AL, que contém 20 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por EMANOEL UCHOA DE BRITO FONSECA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento